

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes e instrumentos da Política de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE e a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO e dá outras providências.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Severiano Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 314, de 2003, dispõe sobre as diretrizes e os instrumentos da política de desenvolvimento do Centro-Oeste, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social da Região, a implementação de políticas, a promoção de ações de articulação institucional, de mobilização e divulgação para estimular investimentos e empreendimentos que modernizem o setor produtivo do Centro-Oeste.

Para tanto, o projeto relaciona os instrumentos da política de desenvolvimento, além das áreas estratégicas e prioritárias, dos programas e projetos regionais estruturadores e complementares, relativos a infra-estrutura, atividades industrial e agroindustrial, promoção de pólos dinâmicos, inovações tecnológicas e aumento da competitividade.

Do art. 6º ao 17, a proposição trata da criação, dos recursos e das condições para as aplicações do Fundo de Desenvolvimento do Centro-



Oeste, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, e cuja finalidade é assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região Centro-Oeste. Os recursos do Fundo serão formados principalmente pelas dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional, sendo remunerados pela taxa SELIC, enquanto não aplicados. No caso de não serem utilizados até o final do exercício fiscal, serão transferidos à sua conta para aplicação no exercício subsequente. O Banco do Brasil S.A. será o agente operador, podendo o Conselho Deliberativo da Agência de Desenvolvimento Regional definir outras instituições financeiras federais para operar o Fundo.

Em seguida, o projeto de lei trata da criação e das competências da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO, instituição autônoma, classificada como autarquia sob o regime especial, integrante do Sistema Federal de Planejamento, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com a finalidade institucional de promover o desenvolvimento social e econômico de sua área de atuação.

Mais adiante, a proposição define a estrutura organizacional básica da ADCO, do seu Conselho Deliberativo e suas competências, bem como da diretoria executiva da Agência, do seu patrimônio, receitas e gestão financeira e das situações transitórias e finais.

O projeto foi, inicialmente, distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, por força da Resolução nº 20, de 2004, foi redistribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio analisou a proposta, aprovando-a com substitutivo. Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



A28E45A522

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 1990, a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO foi extinta, sem que fosse criada uma instituição para substituí-la. Atualmente, as questões relacionadas com a Região, como os programas e ações para o seu desenvolvimento, são tratadas pela Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SCO, órgão da estrutura organizacional do Ministério da Integração Nacional. Porém, mais do que sua agência de desenvolvimento, a Região perdeu importantes incentivos fiscais propulsores do seu crescimento inicial.

Não obstante, no decorrer das duas últimas décadas, o Centro-Oeste foi capaz de encetar um notável crescimento, especialmente no setor agrícola. O bom desempenho econômico, contudo, foi insuficiente para que a Região solucionasse todos os entraves que a impedem de posicionar-se, junto com o Sul e Sudeste, entre as Regiões mais desenvolvidas do País. O Centro-Oeste apresenta ainda sérios impedimentos, notadamente de caráter estrutural, que demandam ações específicas por parte da União. Tal necessidade engendrou sua inclusão entre as Regiões que merecem um tratamento diferenciado por parte do Governo Federal, de forma a reduzir as disparidades sociais e regionais de renda existentes no País.

De fato, embora se venha destacando recentemente no cenário nacional e apresente importante crescimento no seu PIB, devemos reconhecer que o sucesso alcançado no plano econômico, até o momento, não



A28E45A522

foi suficiente para afastar do Centro-Oeste todos os obstáculos ao desenvolvimento e superação das desigualdades. Há muito a realizar nos campos social e estrutural dos Estados da Região.

Por esse motivo, apesar de o processo de consolidação do potencial agrícola da Região já estar em andamento, ainda há a necessidade de se dedicar especial atenção ao Centro-Oeste. A área possui deficiências em sua infra-estrutura que podem comprometer sua produtividade e competitividade, além de sérias carências sociais. A ampliação do agronegócio ampliou a capacidade produtiva da Região, sem que houvesse tempo suficiente para que se desse o correspondente avanço nos seus indicadores sociais.

Parece-nos, pois, importante que a Região disponha de um órgão que faça convergir as discussões sobre as estratégias para o seu desenvolvimento e seja capaz de executar o planejamento estratégico que norteará as ações voltadas para o aumento de sua competitividade. Da mesma forma, a utilização de incentivos creditícios, fiscais e financeiros, orientada por instrumentos de apoio e planejamento ao desenvolvimento pode exercer um papel preponderante na promoção do crescimento auto-sustentável da Região

O projeto de lei em pauta propõe a criação de uma agência de desenvolvimento para o Centro-Oeste – a Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCO – e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FUNDOESTE. Este fundo, sustentado basicamente por dotações orçamentárias, tem a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos no setor produtivo da Região, de acordo com o que for estabelecido pelo Plano de Desenvolvimento Regional.

Trata-se de proposta anterior ao Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a instituição da Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – SUDECO. O projeto encontra-se em tramitação nesta Casa, tendo sido já analisado e aprovado, na forma de um substitutivo, pela Comissão Especial que o examinou.



A28E45A522

Consideramos, assim, prudente a aprovação do projeto de lei sob análise, uma vez que desconhecemos ainda as conclusões da Casa sobre a criação da superintendência proposta pelo Governo. É possível que, mais adiante, a Câmara conclua que o presente texto é mais apropriado e decida por sua aprovação.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio fez algumas modificações na redação original do projeto do Deputado Sandro Mabel, com o objetivo de aperfeiçoar o texto. Entre elas, a inclusão do Estado do Tocantins na área de jurisdição da Agência de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Entendemos corretas as alterações propostas por aquele órgão técnico.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 314, de 2003, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES

Relator



A28E45A522